

#### RESOLUÇÃO CSDP Nº 278, DE 28 DE JUNHO DE 2021.

Orienta a adequação das atividades da Defensoria Pública do Estado do Pará e de seus serviços correlatos em relação às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (promulgada por meio do Decreto nº 6.949/2009) e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 054 de fevereiro de 2006;

**CONSIDERANDO** que, conforme o art. 5°, caput, da Constituição de 1988, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a inviolabilidade do direito à igualdade;

CONSIDERANDO os princípios gerais estabelecidos pelo art. 3º da aludida Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, quais sejam: a) o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; b) a não discriminação; c) a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) a igualdade de oportunidades; f) a acessibilidade; g) a igualdade entre o homem e a mulher; e h) o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade;

**CONSIDERANDO** a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, adotada em 13 de dezembro de 2006, por meio da Resolução 61/106, durante a 61<sup>a</sup> sessão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU);

**CONSIDERANDO** a ratificação pelo Estado Brasileiro da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo com equivalência de emenda constitucional, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, com a devida promulgação pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009;

**CONSIDERANDO** que nos termos desse novo tratado de direitos humanos a deficiência é um conceito em evolução, que resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras relativas às atitudes e ao ambiente que impedem a sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

**CONSIDERANDO** que a acessibilidade foi reconhecida na Convenção como princípio e como direito, sendo também considerada garantia para o pleno e efetivo exercício de demais direitos;

**CONSIDERANDO** que a Convenção determina que os Estados Partes devem reafirmar que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas



perante a lei e que gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida, sendo que deverão ser tomadas medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal;

**CONSIDERANDO** que os artigos 3° e 5° da Constituição Federal de 1988 têm a igualdade como princípio e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, como um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, do que decorre a necessidade de promoção e proteção dos direitos humanos de todas as pessoas, com e sem deficiência, em igualdade de condições;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, Decreto nº 3.298, de 21 de dezembro de 1999, Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que estabelecem normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias, espaços e serviços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação, com prazos determinados para seu cumprimento e implementação;

CONSIDERANDO que ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive o direito ao trabalho, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico, cabendo aos órgãos e entidades da administração direta e indireta dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos desta Resolução, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, medidas que visem garantir o acesso aos serviços concernentes, o empenho quanto ao surgimento e à manutenção de empregos e a promoção de ações eficazes que propiciem a inclusão e a adequada ambientação, nos locais de trabalho, de pessoas com deficiência;

**CONSIDERANDO** que a efetiva prestação de serviços públicos e de interesse público depende, no caso das pessoas com deficiência, da implementação de medidas que assegurem a ampla e irrestrita acessibilidade física, arquitetônica, comunicacional e atitudinal;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública tem papel preponderante na criação de novos padrões de consumo e produção e na construção de uma sociedade mais inclusiva, razão pela qual detém a capacidade e o dever de potencializar, estimular e multiplicar a utilização de recursos e tecnologias assistivas com vistas à garantia plena da acessibilidade e a inclusão das pessoas com deficiência;

**CONSIDERANDO** o advento da Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão);

CONSIDERANDO deliberação do Conselho Superior na 221ª Sessão Ordinária;

**RESOLVE:** 

# CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



- **Art. 1º** Esta Resolução orienta a adequação das atividades da Defensoria Pública do Estado do Pará e de seus serviços correlatos em relação às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (promulgada por meio do Decreto nº 6.949/2009) e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).
- Art. 2º Para fins de aplicação desta Resolução consideram-se:
- I "discriminação por motivo de deficiência" significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição, por ação ou omissão, baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas;
- II "acessibilidade" significa possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- III "barreiras" significa qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:
- a) "barreiras urbanísticas": as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- b) "barreiras arquitetônicas": as existentes nos edifícios públicos e privados;
- c) "barreiras nos transportes": as existentes nos sistemas e meios de transportes;
- d) "barreiras nas comunicações e na informação": qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;
- e) "barreiras atitudinais": atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas; e
- f) "barreiras tecnológicas": as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias.
- IV "adaptação razoável" significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;



- V "desenho universal" significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O "desenho universal" não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias;
- VI "tecnologia assistiva" (ou "ajuda técnica") significa produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;
- VII "comunicação" significa forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;
- VIII "atendente pessoal" significa pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas; e
- IX "acompanhante" significa aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

# CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES RELACIONADAS A TODAS AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

#### Seção I Da Igualdade e suas Implicações

#### Subseção I Da Igualdade e da Inclusão

**Art. 3º** A fim de promover a igualdade, adotar-se-ão, medidas apropriadas para prevenir e eliminar quaisquer barreiras urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais ou tecnológicas, devendo-se garantir às pessoas com deficiência — Defensores Públicos, servidores, terceirizados ou não, quantas adaptações razoáveis ou mesmo tecnologias assistivas sejam necessárias para assegurar acessibilidade plena, coibindo qualquer forma de discriminação por motivo de deficiência.

#### Subseção II Da Acessibilidade com Segurança e Autonomia

**Art. 4º** Para promover a acessibilidade dos usuários da Defensoria Pública e dos seus serviços correlatos que tenham deficiência, a qual não ocorre sem segurança ou sem autonomia, dever-se-á, entre outras atividades, promover:



- I atendimento ao público pessoal, por telefone ou por qualquer meio eletrônico que seja adequado a esses usuários, inclusive aceitando e facilitando, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência;
- II inserir nos projetos de construção e reforma adaptações arquitetônicas que permitam a livre e autônoma movimentação desses usuários, tais como rampas, elevadores e vagas de estacionamento próximas aos locais de atendimento;
- III acesso facilitado para a circulação de transporte público nos locais mais próximos possíveis aos postos de atendimento.
- § 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência durante todo o processo de atendimento, a Defensoria Pública deve capacitar os membros, os servidores e terceirizados em atuação quanto aos direitos da pessoa com deficiência.
- § 2º A Defensoria Pública do Pará deverá implementar política de incentivo a que Defensores Públicos, Servidores e terceirizados sejam capacitados para o uso e interpretação de LIBRAS, podendo ainda, realizar convênios com entidades que possuam profissionais habilitados e que possam prestar o serviço em caráter permanente ou quando necessário.
- § 3º As edificações públicas já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes, respeitando a disponibilidade financeira e orçamentária do órgão.
- § 4º A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.
- § 5º A formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:
- I eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações; e
- II planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos.
- § 6º Para atender aos usuários externos que tenham deficiência, dever-se-á reservar, nas áreas de estacionamento existentes, vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência e com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados, em percentual equivalente a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga.
- § 7º Mesmo se todas as vagas disponíveis estiverem ocupadas, a Administração deverá agir com o máximo de empenho para, na medida do possível, facilitar o acesso do usuário com deficiência às suas dependências, ainda que, para tanto, seja necessário dar acesso à vaga destinada ao público interno do órgão.



- **Art. 5º** É proibido a Defensoria Pública e quem a represente durante o atendimento impor ao usuário com deficiência custo anormal, direto ou indireto, para o amplo acesso ao serviço público oferecido.
- **Art.** 6º Todos os procedimentos licitatórios da Defensoria Pública deverão se ater para produtos acessíveis às pessoas com deficiência, sejam servidores ou não.
- § 1º O desenho universal será sempre tomado como regra de caráter geral.
- § 2º Nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável.
- **Art. 7º** A instituição Defensoria Pública deverá proporcionar aos seus usuários processo eletrônico adequado e acessível a todos os tipos de deficiência, inclusive às pessoas que tenham deficiência visual, auditiva ou da fala.
- § 1º Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso ao direito, em juízo ou fora dele.
- § 2º A pessoa com deficiência tem garantido o acesso ao conteúdo de todos os atos e documentos de seu interesse.
- **Art. 8º** A Defensoria Pública deve adotar medidas para a remoção de barreiras físicas, tecnológicas, arquitetônicas, de comunicação e atitudinais e promover o amplo e irrestrito acesso de pessoas com deficiência às suas respectivas carreiras e dependências e o efetivo gozo dos serviços que prestam, promovendo a conscientização de Defensores Públicos, servidores e assistidos sobre a importância da acessibilidade para garantir o pleno exercício de direitos.

#### Subseção III Das Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão

- **Art. 9º** Será instituído, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão, com caráter multidisciplinar, com participação de 3 (três) Defensores Públicos e 3 (três) servidores, com e sem deficiência, objetivando a fiscalização, o planejamento, elaboração e acompanhamento dos projetos arquitetônicos de acessibilidade e projetos "pedagógicos" de treinamento e capacitação dos profissionais que trabalhem com as pessoas com deficiência, com fixação de metas anuais, direcionadas à promoção da acessibilidade para pessoas com deficiência, tais quais as descritas a seguir:
- I construção e/ou reforma para garantir acessibilidade para pessoas com termos da normativa técnica em vigor (ABNT 9050), inclusive construção de rampas, adequação de sanitários, instalação de elevadores, reserva de vagas em estacionamento, instalação de piso tátil direcional e de alerta, sinalização sonora para pessoas com deficiência visual, bem como sinalizações visuais acessíveis a pessoas com deficiência auditiva, pessoas com baixa visão e pessoas com deficiência intelectual, adaptação de mobiliário (incluindo púlpitos), portas e corredores em todas as dependências e em toda a extensão;
- II locação de imóveis, aquisição ou construções novas somente deverão ser feitas se com acessibilidade;



III – permissão de entrada e permanência de cães-guias em todas as dependências dos edifícios e sua extensão;

IV – habilitação de Defensores Públicos e servidores em cursos oficiais de Linguagem Brasileira de Sinais, para ministrar os cursos internos, a fim de assegurar pessoal capacitado a atender deficientes auditivos, prestando-lhes informações em Linguagem Brasileira de Sinais;

V – orientar os Defensores em atuação em juízo para que façam requerimento de nomeação de tradutor e intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais, sempre que for assistida pessoa com deficiência auditiva, escolhido dentre aqueles devidamente habilitados e aprovados em curso oficial de tradução e interpretação de Linguagem Brasileira de Sinais ou detentores do certificado de proficiência em Linguagem Brasileira de Sinais – PROLIBRAS, nos termos do art. 19 do Decreto 5.626/2005, o qual deverá prestar compromisso e que, em qualquer hipótese, será custeado pela administração dos órgãos do Judiciário;

VI – sendo a pessoa com deficiência auditiva partícipe do processo oralizado e se assim o preferir, orientar o Defensor Público a com ela se comunicar por anotações escritas ou por meios eletrônicos, o que inclui a legenda em tempo real, bem como adotar medidas que viabilizem a leitura labial, fomentando a sua efetiva participação junto ao referido juízo;

VII – recomendar o Defensor Público que faça requerimento de nomeação ou permissão de utilização de guia-intérprete, sempre que figurar no processo pessoa com deficiência auditiva e visual, o qual deverá prestar compromisso e, em qualquer hipótese, será custeado pelo Poder Judiciário;

VIII – recomendar ao Defensor Público que faça requerimento do registro da audiência, caso o Juiz entenda necessário, por filmagem de todos os atos nela praticados, sempre que presente pessoa com deficiência auditiva;

IX – recomendar a aquisição de impressora em Braille, produção e manutenção do material de comunicação acessível, especialmente o website, que deverá ser compatível com a maioria dos softwares livres e gratuitos de leitura de tela das pessoas com deficiência visual;

X – inclusão, em todos os editais de concursos públicos e de estágio, da previsão constitucional de reserva de cargos e vagas para pessoas com deficiência, inclusive nos que tratam do ingresso na Defensoria Pública de servidores e Defensores Públicos;

XI – anotação na capa do procedimento de atendimento na Defensoria Pública que a parte seja pessoa com deficiência;

XII – realização de oficinas de conscientização de servidores e Defensores Públicos sobre os direitos das pessoas com deficiência;

XIII – recomendar a utilização de intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais, legenda, audiodescrição e comunicação em linguagem acessível em todas as manifestações públicas, dentre elas propagandas, pronunciamentos oficiais, vídeos educativos, eventos e reuniões e mídias sociais:



- XIV disponibilização de equipamentos de autoatendimento para consulta procedimento acessíveis, com sistema de voz ou de leitura de tela para pessoas com deficiência visual, bem como, com altura compatível para usuários de cadeira de rodas.
- **Art. 10**. A Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão poderá dar parecer opinativo em questões relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência e nos demais assuntos conexos à acessibilidade e inclusão no âmbito da Defensoria Pública.

### Seção II Da não Discriminação

**Art. 11.** É proibida qualquer forma de discriminação por motivo de deficiência, devendo-se garantir às pessoas com deficiência — Defensores Públicos, servidores públicos, terceirizados ou não — igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.

#### Seção III Da Proteção da Integridade Física e Psíquica

- **Art. 12**. Toda pessoa com deficiência Defensor Público, servidor, terceirizado ou não tem o direito a que sua integridade física e mental seja respeitada, em igualdade de condições com as demais pessoas.
- **Art. 13.** A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:
- I proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II atendimento em todos os serviços de atendimento ao público;
- III disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;
- IV acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;
- V tramitação procedimentos administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

**Parágrafo único.** Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto no inciso V deste artigo.

## CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES RELACIONADAS AOS DEFENSORES PÚBLICOS E SERVIDORES COM DEFICIÊNCIA

## Seção I Da Aplicabilidade dos Capítulos Anteriores



**Art. 14.** Aplicam-se aos Defensores Públicos, servidores públicos, e terceirizados com deficiência, no que couber, todas as disposições previstas nos Capítulos anteriores desta Resolução.

#### Seção II Da Avaliação

- **Art. 15**. A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:
- I os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III a limitação no desempenho de atividades; e
- IV a restrição de participação.

#### Seção III Da Inclusão de Pessoa com Deficiência no Serviço Público

- **Art. 16**. Os editais de concursos públicos para ingresso nos quadros da Defensoria Pública e de seus serviços da área meio e de estagiários, deverão prever, nos objetos de avaliação, disciplina que abarque os direitos das pessoas com deficiência.
- **Art. 17.** Imediatamente após a posse de Defensor Público, servidor público, ou contratação de terceirizado com deficiência, dever-se-á informar a ele de forma detalhada sobre seus direitos e sobre a existência desta Resolução.
- **Art. 18.** A Defensoria Pública deverá manter um cadastro dos Defensores Públicos, servidores públicos, terceirizados com deficiência que trabalham no seu quadro.
- § 1º Esse cadastro deve especificar as deficiências e as necessidades particulares de cada Defensor Público, servidor público ou terceirizado.
- § 2º O cadastro de que trata o caput será regularmente atualizado pela Gerência de Gestão de Pessoas mediante autodeclaração dos interessados.
- **Art. 19**. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

**Parágrafo único.** A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio de trabalho com apoio, observadas as seguintes diretrizes:

I - prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho;



- II provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho;
- III respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência apoiada;
- IV oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais;
- V realização de avaliações periódicas;
- VI articulação intersetorial das políticas públicas; e
- VII possibilidade de participação de organizações da sociedade civil.
- **Art. 20**. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.
- § 1º A Defensoria Pública é obrigada a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.
- § 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.
- § 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.
- § 4º A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, e vantagens de qualquer natureza, oferecidos pela Administração, em igualdade de oportunidades com os demais Defensores Públicos e servidores.
- § 5º É garantida aos trabalhadores com deficiência acessibilidade em cursos de formação e de capacitação.
- **Art. 21.** Se houver qualquer tipo de estacionamento interno, será garantido ao servidor com deficiência que possua comprometimento de mobilidade vaga no local mais próximo ao seu local de trabalho, no percentual a que se refere o art. 4°, §6°, desta Resolução e o art. 47 da Lei n° 13.146/2015.
- **Parágrafo único**. O caminho existente entre a vaga do estacionamento interno e o local de trabalho do servidor com mobilidade comprometida não deve conter qualquer tipo de barreira que impossibilite ou mesmo dificulte o seu acesso.
- **Art. 22.** Se o órgão possibilitar aos seus servidores e Defensores Públicos a realização de trabalho por meio do sistema "home office", dever-se-á dar prioridade aos servidores com deficiência que manifestem interesse na utilização desse sistema.



- § 1º A Administração não poderá obrigar o servidor ou Defensor Público com deficiência a utilizar o sistema "home office", mesmo diante da existência de muitos custos para a promoção da acessibilidade do servidor em seu local de trabalho.
- § 2º Os custos inerentes à adaptação do servidor ou Defensor Público com deficiência ao sistema "home office" deverão ser suportados exclusivamente pela Administração.
- **Art. 23.** Ao servidor, ou Defensor Público ou terceirizado com deficiência é garantida adaptação ergonômica da sua estação de trabalho.
- **Art. 24**. Se houver serviço de saúde no órgão, aos servidores com deficiência será garantido atendimento compatível com as suas deficiências.

#### Seção IV Do Horário Especial

- **Art. 25**. A concessão de horário especial, nos termos da Resolução CSDP nº 220, de 04 de junho de 2018, ao servidor ou Defensor Público com deficiência não justifica qualquer atitude discriminatória.
- § 1º Admitindo-se a possibilidade de acumulação de banco de horas pelos demais, também deverá ser admitida a mesma possibilidade em relação ao servidor ou Defensor Público com horário especial, mas de modo proporcional.
- § 2º Ao Defensor Público ou servidor a quem se tenha concedido horário especial não poderá ser negado ou dificultado, colocando-o em situação de desigualdade com os demais, o exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.
- § 3º O Defensor Público ou servidor com horário especial não será obrigado a realizar, conforme o interesse da Administração, horas extras, se essa extensão da sua jornada de trabalho puder ocasionar qualquer dano à sua saúde.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELACIONADAS AOS SERVIDORES QUE TENHAM CÔNJUGE, FILHO OU DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA

#### Seção I Da Facilitação dos Cuidados

- **Art. 26**. Se o órgão possibilitar aos Defensores Públicos e seus servidores a realização de trabalho por meio do sistema "home office", dever-se-á dar prioridade aos servidores que tenham cônjuge, filho ou dependente com deficiência e que manifestem interesse na utilização desse sistema.
- **Art. 27**. Se houver serviço de saúde no órgão, ao cônjuge, filho ou dependente com deficiência de Defensor Público ou servidor será garantido atendimento compatível com as suas deficiências.

#### Seção II



#### Do Horário Especial

- **Art. 28**. A concessão de horário especial conforme o art. 98, § 2°, da Lei 8.112/1990, e da Resolução CSDP n° 220 de 04 de junho de 2018, ao Defensor Público ou servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência não justifica qualquer atitude discriminatória.
- § 1º Admitindo-se a possibilidade de acumulação de banco de horas pelos demais, também deverá ser admitida a mesma possibilidade em relação ao Defensor Público ou servidor com horário especial, em igualdade de condições com os demais.
- § 2º Ao Defensor Público ou servidor a quem se tenha concedido horário especial não poderá ser negado ou dificultado, colocando-o em situação de desigualdade com os demais, o exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.
- § 3º O Defensor Público ou servidor com horário especial não será obrigado a realizar, conforme o interesse da Administração, horas extras, se essa extensão da sua jornada de trabalho puder ocasionar qualquer dano relacionado ao seu cônjuge, filho ou dependente com deficiência.
- § 4º Se o órgão, por sua liberalidade, determinar a diminuição da jornada de trabalho dos seus membros e servidores, ainda que por curto período, esse mesmo benefício deverá ser aproveitado pelo a quem tenha sido concedido horário especial.

# CAPÍTULO V DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

- **Art. 29.** A condição especial de trabalho dos Defensores Públicos e dos servidores poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades:
- I designação provisória para atividade fora do município de lotação do Defensor Público ou do servidor, de modo a aproximá-los do local de residência do filho ou do dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas;
- II apoio à unidade da Defensoria de lotação ou de designação de Defensor Público ou servidor, para auxiliar os trabalhos daquela Defensoria Pública, ou para a prática de atos processuais específicos;
- III concessão de horário especial, nos termos desta resolução;
- IV- exercício da atividade em regime de teletrabalho, sem acréscimo de produtividade, nos termos da resolução específica.
- § 1º Para fins de concessão das condições especiais de trabalho, deverão ser considerados o contexto e a forma de organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e bem estar de seus filhos ou dependentes, bem assim de todos os membros da unidade familiar.



#### CONSELHO SUPERIOR

- § 2º A existência de tratamento ou acompanhamento similar em outras localidades diversas ou mais próximas daquela indicada pelo requerente não implica, necessariamente, indeferimento do pedido, já que caberá ao Defensor Público ou servidor, no momento do pedido, explicitar as questões fáticas capazes de demonstrar a necessidade da sua permanência em determinada localidade, facultando-se a Defensoria Pública a escolha de local que melhor atenda ao interesse público, desde que não haja risco à saúde do Defensor Público ou do servidor, de seu filho ou dependente legal.
- § 3º A condição especial de trabalho não implicará despesas para a Defensoria Pública.

#### Seção I Dos Defensores Públicos em Regime de Teletrabalho

- **Art. 30**. Nos termos da resolução específica, pode o Defensor Público ser inserido em regime de teletrabalho, podendo realizar audiências e atender os assistidos e outras partes, como seus patronos, por meio de videoconferência ou por meio de outro recurso tecnológico, com uso de equipamentos próprios ou, em havendo possibilidade, com equipamentos fornecidos pela unidade em que atua, em tudo observados as disposições normativas que regulam o atendimento remoto no âmbito da Defensoria Pública.
- § 1º No caso de comprovada inviabilidade de realização de audiência por videoconferência ou outro recurso tecnológico, o defensor público poderá, a critério da administração, ser designado para atuar em área e atividade compatíveis com a sua condição.
- § 2º O Defensor Público ou servidor público pessoa com deficiência ou Defensor Público ou servidor público que possua parente e descendentes nesta condição, terão prioridade na concessão de teletrabalho quando da edição da resolução que trate da matéria.

### Seção II Dos Requerimentos

- **Art. 31.** Os Defensores Públicos e os servidores com deficiência, ou que tenham filhos ou dependentes legais nessa condição, poderão requerer, diretamente à chefia imediata, a concessão de condição especial de trabalho em uma ou mais das modalidades previstas nos incisos do art. 29 desta Resolução, independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo da remuneração.
- § 1º O requerimento deverá enumerar os benefícios resultantes da inclusão do Defensor Público ou do servidor em condição especial de trabalho para si ou para o filho ou dependente legal com deficiência, devendo ser acompanhado por justificação fundamentada.
- § 2º O requerimento, que deverá ser instruído com laudo técnico, poderá ser submetido à homologação mediante avaliação de perícia técnica do Estado ou de equipe multidisciplinar designada pela Defensoria Pública, facultado ao requerente indicar profissional assistente.
- § 3º Quando não houver possibilidade de instrução do requerimento com laudo técnico prévio, o requerente, ao ingressar com o pedido, poderá, desde logo, solicitar que a perícia técnica seja realizada por equipe multidisciplinar do Estado ou da Defensoria Pública, facultada, caso necessário, a solicitação de cooperação de profissional vinculado à outra instituição pública.



- § 4º O laudo técnico deverá, necessariamente, atestar a deficiência que fundamenta o pedido, bem como informar:
- a) se a localidade onde reside ou passará a residir, conforme o caso, é agravante e prejudicial à sua saúde e/ou ao seu desenvolvimento, ou possui melhor estrutura e profissionais para o desenvolvimento, educação e inclusão da pessoa com deficiência;
- b) se, na localidade de lotação do Defensor Público ou do servidor reside ou passará a residir, conforme o caso, há ou não tratamento ou estrutura adequados;
- c) se a manutenção ou mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época de nova avaliação.
- §5°. Para fins de manutenção das condições especiais de que trata o artigo 30, deverá ser apresentado, anualmente, laudo médico que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão.
- § 6º A condição especial de trabalho deferida ao Defensor Público ou a servidor não será levada em consideração como motivo para impedir o regular preenchimento dos cargos vagos da unidade em que estiverem atuando.

#### Seção III Da Alteração das Condições de Deficiência

- **Art. 32.** A condição especial de trabalho será revista em caso de alteração da situação fática que a motivou, mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar.
- § 1º O Defensor Público e o servidor deverão comunicar à autoridade competente a que são vinculados, no prazo de cinco dias, qualquer alteração no seu quadro inicial ou no de filho ou dependente legal com deficiência que implique cessação da necessidade de trabalho no regime de condição especial.
- § 2º Cessada a condição especial de trabalho, aplica-se o disposto no art. 18 da Lei 8.112/90, em caso de necessidade de deslocamento do Defensor Público ou do servidor.

# CAPÍTULO VI DAS AÇÕES DE SENSIBILIZAÇÃO

- **Art. 33**. A Defensoria Pública do Estado do Pará fomentará ações de sensibilização e de inclusão voltadas aos Defensores Públicos e servidores com deficiência, ou que tenham filhos ou dependentes legais na mesma condição.
- **Art. 34.** A Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Pará ESDP deverá promover cursos voltados ao conhecimento e à reflexão sobre questões relativas às pessoas com deficiência e seus direitos.

# CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



- **Art. 35.** O Defensor Público ou servidor laborando em condição especial de trabalho participará das substituições automáticas previstas em regulamento da Defensoria Pública, independentemente de designação, bem como das escalas de plantão, na medida do possível. Parágrafo Único. A participação em substituições e plantões poderá ser afastada, de maneira fundamentada, expressamente especificada nas condições especiais, a critério do Defensor Público-Geral.
- **Art. 36**. A concessão de qualquer das condições especiais previstas nesta Resolução não justifica qualquer atitude discriminatória no trabalho, inclusive no que diz respeito à concessão de vantagens de qualquer natureza, remoção ou promoção na carreira, bem como ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, desde que atendidas as condicionantes de cada hipótese.

# CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 37.** A Comissão de que trata o art. 9º será instituída no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Resolução.
- **Art. 38.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Pará.
- **Art. 39.** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois e vinte e um.

JOÃO PAULO CARNEIRO GONÇALVES LEDO Presidente do Conselho Superior Defensor Público-Geral Membro Nato

MÔNICA PALHETA FURTADO BELÉM DIAS Subdefensora Pública-Geral Membra Nata

CÉSAR AUGUSTO ASSAD Corregedor-Geral Membro Nato

ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO Membro Titular BRUNO BRAGA CAVALCANTE Membro Titular

JULIANA ANDRÉA OLIVEIRA Membra Titular





DOMINGOS LOPES PEREIRA Membro Titular

RENAN FRANÇA CHERMONT RODRIGUES Membro Titular

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

BEATRIZ FERREIRA DOS REIS Membra Titular